



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 638, DE 2023

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Dispõe sobre a proibição de apreensão de CNH, Passaportes ou inscrição em concurso público de devedores em processos judiciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-577/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

Projeto de Lei nº _____ de 2023
(Do sr. Coronel Chrisóstomo)

Dispõe sobre a proibição de apreensão de CNH, Passaportes ou inscrição em concurso público de devedores em processos judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 2015, para proibir quaisquer atos processuais atípicos de execução consistente em apreensão de passaporte, apreensão de CNH ou vedação de inscrição em concurso público.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 139 da Lei nº 13.105, de 2015 fica renumerado como §1º e o artigo passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 139.....

§1º.

§2º. É proibida qualquer medida executiva atípica cujo objetivo consista:

- I - na apreensão, proibição da renovação ou emissão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH;
- II - na apreensão ou emissão de passaportes;
- III – na vedação da participação em concursos ou licitações públicos dos devedores em processos judiciais”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Piso Superior – Ala A – Gabinete 672 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-5672/3215-1672 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233652553900>



JUSTIFICAÇÃO

Decisão recente do STF referendou autorização para que o Poder Judiciário imponha, através de decisão judicial, a aplicação de medidas não previstas em lei e incompatíveis com os direitos fundamentais, tais como apreender a CNH ou o passaporte dos devedores, bem como vedar sua inscrição em concurso público.

Essa interpretação do art. 139 do Código de Processo Civil ofende diretamente a liberdade de locomoção e a dignidade da pessoa humana, direitos garantidos pelos arts. 1º e 5º da nossa Carta Maior.

Segundo dados da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), o número de inadimplentes no País voltou a crescer em janeiro de 2023, chegando a 65,19 milhões de pessoas. Isso significa que quatro em cada dez brasileiros adultos (40,15%) estavam negativados em janeiro deste ano.

Dessa forma, com a efetivação dessa medida, um número expressivo de pessoas teriam seus direitos tolhidos e suportariam prejuízos incomensuráveis que dificultariam ainda mais o adimplemento de suas dívidas.

Portanto, por ser ineficiente, arbitrária e sem previsão legal, apresento esta proposição para que as medidas coercitivas processuais continuem as que já estão previstas na lei e vem garantindo o pagamento das dívidas a credores de maneira proporcional.

Diante de todo o exposto e da importância de garantirmos os direitos fundamentais da população brasileira, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,



CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105

FIM DO DOCUMENTO